



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341827

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2037036-71.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Ourinhos, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, é embargada ISABEL CRISTINA PINTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CESAR MECCHI MORALES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração Cível nº
2037036-71.2025.8.26.0000/50000**
Embargante: Banco do Brasil S/A
Embargada: Isabel Cristina Pinto
Comarca: Ourinhos
Voto nº 20.374

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão.
Não ocorrência. Caráter infringente.
Pretensão de reforma do julgado.
Impossibilidade. Decisão fundamentada.
Inexistência de vícios sanáveis por meio de
embargos. Finalidade de prequestionamento.
EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que, por votação unânime, conheceu em parte do agravo interposto e, naquela, a ele negou provimento (fls. 72/78).

A embargante alega que o acórdão padece de omissão, uma vez que teria deixado de apreciar a alegação de ilegitimidade passiva. Assinala, por fim, o propósito de prequestionamento.

É o relatório.

2. Os embargos devem ser conhecidos, porque tempestivos, mas não comportam acolhida.

3. O art. 1.022 do Código de Processo Civil estabelece as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração. São elas a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada.

Nenhuma dessas hipóteses está presente.

Não existe omissão a ser sanada, sendo que os motivos pelos quais o colegiado não conheceu da alegação de ilegitimidade passiva foram devidamente declinados no acórdão, que inclusive está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

Ressalta-se que a turma julgadora expressamente mencionou no aresto embargado que o Juízo de primeiro grau ainda não apreciou a alegação de ilegitimidade passiva. Assim, não pode esta Corte, ao menos neste momento, pronunciar-se a respeito, para não incorrer em indevida supressão de instância.

4. Na realidade, a parte embargante pretende obter efeitos infringentes nos embargos de declaração, o que não pode ser admitido.

Não se pode olvidar que, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, “o simples descontentamento dos embargantes com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração” (AgRg nos EDcl no Ag 975.503/MS, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma).

No mesmo sentido: *“Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões do acórdão embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido”* (EDcl no AgRg no AREsp nº 294.936, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma).

Nos termos do art. 1.025, “caput” do CPC, já se operou o prequestionamento, para o fim de eventual interposição de recursos às instâncias superiores.

5. Diante do exposto, pelo meu voto REJEITAM-SE OS EMBARGOS.

CESAR MECCHI MORALES

Relator